DF CARF MF Fl. 466

> S3-TE03 Fl. 466

> > 1



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10850 9061

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10850.906016/2011-31

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

3803-006.760 - 3<sup>a</sup> Turma Especial

Sessão de

10 de dezembro de 2014

Matéria

PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Recorrente

GV HOLDING S/A (Sucessora de ITABENS EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES S/A)

Recorrida ACÓRDÃO GERAD

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999

REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO NO CARF.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A contribuição instituída pela Lei nº 9.718/1998 incide sobre o faturamento da pessoa jurídica, não alcançando as demais receitas auferidas. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição instituído anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10850.906016/2011-31 Acórdão n.º **3803-006.760**  **S3-TE03** Fl. 467

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Paulo Renato Mothes de Moraes e Jacques Maurício F. Veloso de Melo.

## Relatório

Trata-se de retorno dos autos da repartição de origem com os resultados da diligência determinada por esta 3ª Turma Especial quando da apreciação do Recurso Voluntário interposto para se contrapor à decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada em decorrência do não reconhecimento do direito creditório pleiteado por meio de Pedido Eletrônico de Restituição (PER), pelo fato de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos da titularidade do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a plena restituição, alegando tratar-se de indébito decorrente da inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do art. 3°, § 1°, da Lei n° 9.718, de 1998, dispositivo esse que promovera o alargamento da base de cálculo da contribuição para além do faturamento.

A DRJ Ribeirão Preto/SP não reconheceu o direito creditório, considerando a inexistência de saldo credor, a inocorrência de retificação da DCTF, a ausência de efeitos *erga omnes* da decisão do STF e a falta de prova do alegado recolhimento a maior.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário e requereu o reconhecimento do direito à plena restituição da contribuição calculada sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento, arguindo que a retificação de declaração não podia se sobrepor ao direito substantivo, direito esse devidamente comprovado por meio de documentação idônea, e que as decisões de inconstitucionalidade proferidas em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal deviam ser observadas pelo Fisco.

Ao apreciar o Recurso Voluntário, esta 3ª Turma Especial decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa auditasse a escrituração contábil-fiscal da pessoa jurídica, assim como os documentos fiscais que a lastreiam, com vistas a se apurarem o faturamento e as demais receitas auferidas no período, bem como a contribuição devida, tendo-se em conta a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição.

Cumprida a diligência, concluiu a repartição de origem que as receitas escrituradas pelo Recorrente não eram decorrentes da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços, tratando-se, em sua totalidade, de receitas de origem financeira, receitas essas estranhas ao objeto social da pessoa jurídica.

Ressaltou a autoridade administrativa que caso o crédito objeto do presente Pedido de Restituição (PER) viesse a ser deferido, dever-se-ia considerar que ele já havia sido parcialmente utilizado na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 20834.27442.281108.1.3.04-1101, conforme demonstrava o cálculo efetuado no Sistema de Apoio Operacional (SAPO).

Foi apensado ao presente o processo nº 10850.906250/2011-69, que cuida da Documento assin Declaração de Compensação do respectivo crédito.

Processo nº 10850.906016/2011-31 Acórdão n.º **3803-006.760**  **S3-TE03** Fl. 468

Cientificado dos resultados da diligência, o Recorrente destacou o reconhecimento do crédito pela própria Fiscalização, o que, segundo ele, viabilizava a homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

## Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos acerca do pedido de restituição e de declaração de compensação relativos à contribuição apurada sobre receitas que extrapolam o conceito de faturamento, com fundamento na inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do alargamento da base de cálculo promovido pelo art. 3°, § 1°, da Lei nº 9.718, de 1998.

A referida inconstitucionalidade foi proferida pelo STF<sup>1</sup> em julgamento definitivo submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil - CPC), cujo teor deve ser, obrigatoriamente, observado por este Colegiado, por força do contido no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

A Lei n° 9.718, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro de 1998, foi publicada em novembro de 1998, quando vigia a redação original do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, em que se previa apenas o faturamento como hipótese de incidência da contribuição social, não constando a possibilidade de alcançar outras receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que veio a ocorrer somente em dezembro do mesmo ano por meio da Emenda Constitucional n° 20.

De acordo com o entendimento do STF<sup>2</sup>, o alargamento posterior da base de cálculo das contribuições de "faturamento" para "receita e faturamento", operada por meio da Emenda Constitucional n° 20/1998, não teve o condão de convalidar legislação anterior que previa a incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Não se pode olvidar que o termo faturamento refere-se ao somatório das receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços, conforme se depreende do contido no art. 2° da Lei Complementar n° 70, de 1970, *in verbis*:

Art. 2° A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim

3

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Em 27 de novembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 585.235, cujo mérito da repercussão geral foi julgado em 10 de setembro de 2008, pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no art. 3°, § 1°, da Lei nº 9.718/1998, cujo teor passou, desde então, a vincular os demais órgãos judiciais e o CARF.

considerado a **receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.** (grifei)

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

O fato de o Supremo Tribunal Federal ter considerado o conceito de faturamento equivalente ao de "receita bruta" não pode ser interpretado como dilatação autorizada do alcance de tais institutos, pois o termo "receita bruta" foi considerado como coincidente com o de faturamento, ou seja, a totalidade das receitas provenientes da venda de mercadorias e serviços.

A possibilidade de se tributarem outras receitas somente passou a vigorar após a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quando se incluiu, dentre as hipóteses de fatos geradores das contribuições sociais, a "receita" genericamente considerada.

Dessa forma, por força do contido no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, que estipula que as decisões definitivas do STF proferidas na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento de recursos no âmbito do CARF, conclui-se pelo direito do contribuinte de obter a restituição de recolhimentos relativos à contribuição apurada sobre as receitas não abrangidas pelo conceito de faturamento.

Tendo a repartição de origem confirmado, em sede de diligência, que a totalidade do valor do crédito pleiteado neste processo decorria da apuração da contribuição sobre receitas financeiras, receitas essas estranhas ao objeto social da pessoa jurídica, tem-se por comprovado o direito creditório pleiteado.

Destaque-se que referido crédito já foi parcialmente utilizado na Declaração de Compensação identificada na planilha de cálculo efetuado no Sistema de Apoio Operacional (fls. 398 a 400), declaração essa controvertida no âmbito do processo administrativo nº 10850.906250/2011-69, processo esse apensado ao presente.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o direito creditório decorrente da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pela art. 3°, § 1°, da Lei nº 9.718, de 1998.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

DF CARF MF Fl. 470

Processo nº 10850.906016/2011-31 Acórdão n.º **3803-006.760**  **S3-TE03** Fl. 470

